

SEGURANÇA DE TORCEDORES NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL: BREVE ANÁLISE DAS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO GABRIEL CARDOSO MARTINS

DAVI SANT'ANNA MENEZES

MURILO NERY SANTOS

CAROLINE BRAULIO DE CARVALHO SÁ

RESUMO

A segurança dos torcedores em eventos esportivos, em particular em estádios de futebol, é uma preocupação significativa que envolve uma série de desafios, incluindo a prevenção da violência, a gestão de multidões e a manutenção da ordem pública. O Poder Judiciário desempenha um papel importante na busca de soluções legais para garantir a segurança dos torcedores e, o Tribunal de Justiça de São Paulo é uma instância relevante nesse contexto já que está vinculado ao Estado que possui as maiores agremiações. Nesse sentido, o artigo busca responder o seguinte problema de pesquisa: O Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem agindo para garantir a proteção de torcedores que vão aos estádios? Para tanto estabelece como objetivo geral analisar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo referentes à segurança de torcedores em estádios de futebol. Assim, justifica-se a importância do estudo, pois, perpassa a análise de como sistema judicial aborda questões da garantia de direitos em eventos esportivos, já que se este público é consumidor de um serviço. Neste sentido, além das análises das decisões judiciais, o trabalho apresentado busca conceituar o Poder Judiciário, bem como, demonstrar o que é torcedor na luz do Código de Defesa do Consumidor, além de ponderar como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atua na garantia de direitos. Para desenvolvimento do trabalho utilizou-se uma pesquisa descritiva com uma abordagem qualitativa a partir da revisão bibliográfica em livros, jurisprudências, sites e jornais.

Palavras-chaves: Tribunal de Justiça de São Paulo. Segurança. Torcedores nos estádios de futebol.

ANALYSIS OF DECISIONS BY THE JUDICIAL POWER OF THE COURT OF JUSTICE OF SÃO PAULO IN THE SEARCH OF GUARANTEEING THE SAFETY OF FANS IN FOOTBALL STADIUMS

ABSTRACT

Fan safety at sporting events, particularly football stadiums, is a significant concern involving a range of challenges, including preventing violence, managing crowds and maintaining public order. The Judiciary plays an important role in the search for legal solutions to guarantee the safety of fans and the São Paulo Court of Justice is a relevant instance in this context as it is linked to the State that has the largest associations. In this sense, the article seeks to answer the following research problem: Has the Judiciary of the State of São Paulo been acting to guarantee the protection of fans who go to stadiums? To this end, the general objective is to analyze the decisions made by the Judiciary of the Court of Justice of São Paulo regarding the safety of fans in football stadiums. Thus, the importance of the study is justified, as it permeates the analysis of how the judicial system addresses issues of guaranteeing rights at sporting events, since this public is a consumer of a service. In this sense, in addition to analyzing judicial decisions, the work presented conceptualizes the Judiciary, as well as demonstrating what is a fan in the light of the Consumer Protection Code, in addition to considering how the Court of Justice of the State of São Paulo acts in guarantee of rights. To develop the work, descriptive research was used with a qualitative approach based on a bibliographic review in books, case law, websites and newspapers.

Keywords: Court of Justice of São Paulo. Security. Fans at football stadiums.

1 INTRODUÇÃO

A segurança dos torcedores em eventos esportivos, em particular em estádios de futebol, é uma preocupação significativa que envolve uma série de desafios, incluindo a prevenção da violência, a gestão de multidões e a manutenção da ordem pública. O Poder Judiciário desempenha um papel importante na busca de soluções legais para garantir a segurança dos torcedores e, o Tribunal de Justiça de São Paulo é uma instância relevante nesse contexto já que está vinculado ao Estado que possui as maiores agremiações.

Assim, o presente trabalho tem como problema de pesquisa responder a seguinte indagação: O Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem agindo para garantir a proteção de torcedores que vão aos estádios?

O estudo se faz necessário pela importância atual no cenário nacional, quando corriqueiramente são noticiadas brigas entre torcidas rivais, invasões aos campos de futebol. Deste modo, justifica-se a pesquisa das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da maior concentração de torcedores em um único Estado, conforme última pesquisa lançada pelo Instituto DataFolha, onde as 4 maiores agremiações de futebol do Estado de São Paulo totalizam 32% dos torcedores totais do Brasil, com uma certa margem de vantagem para o segundo colocado, o Estado do Rio de Janeiro, que somam 28%.

Ademais, se faz relevante também pelo fato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ser o maior Tribunal da Federação Brasileira, segundo o próprio site do TJSP, este é responsável por quase 27% da tramitação judicial do Brasil,

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e como este tem julgado ações inerentes a segurança dos torcedores no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, além de demonstrar quais as garantias impostas visando assegurar a integridade física daqueles que vão aos estádios de futebol no seu momento de lazer e paixão.

Destarte, objetivando defender o Estado Democrático de Direito, urgiu a necessidade de demonstrar e expor as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no cenário de insegurança hoje vividos pelos torcedores de futebol.

Para tanto, o presente artigo tecerá considerações sobre a garantia de direitos das decisões tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no combate e prevenção a segurança jurídica dos torcedores,

Já como objetivos específicos pretende-se conceituar torcedor a partir do entendimento do Código de Defesa do Consumidor, abordar o conceito de poder judiciário e identificar como o Tribunal de Justiça de São Paulo se posiciona nas demandas que direcionam a proteção do torcedor através de jurisprudências. Para desenvolvimento do trabalho utilizou-se uma pesquisa descritiva com uma abordagem qualitativa a partir da revisão bibliográfica em livros, jurisprudências, sites e jornais.

• **CONSUMIDOR, TORCEDOR E GARANTIA DE DIREITOS**

O que significa ser um torcedor? De acordo com dicionário “Oxford languages” esse termo é explicado como “que ou aquele que torce”. Todavia, um torcedor pode também ser considerado um consumidor, pelo motivo de ir aos estádios, ser sócio da instituição, comprar seus produtos, dentre outros motivos.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, no Artigo 2º diz que: “Art. 2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Portanto, aquele torcedor, que vai até os estádios com a intenção de apoiar e torcer por seu time é um consumidor, pois, está adquirindo um ingresso em troca de ver um espetáculo. Assim, a crescente ideia de torcedor como consumidor, deu lugar a um Estatuto, que fora criado há duas décadas, iniciando a vigência da Lei nº 10.671/2003, que instituiu o Estatuto de Defesa do Torcedor, assegurando-lhe a devida proteção nos eventos esportivos, porém, em 14 de junho deste ano vigente (2023), o referido Estatuto foi integralmente revogado pela Lei nº 14.597, intitulada de Lei Geral do Esporte.

Logo, para todos os efeitos legais e com base no artigo 142º da Lei Geral do Esporte.

Art. 142. As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e para fins de aplicação do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), consideram-se consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o

referido evento e fornecedora a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, bem como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida.

Já no artigo 6, inciso I do Código do Consumidor diz que "Art. 6. A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos"

Nesse sentido, é notório que ao ir ao estádio, o torcedor também está apto a assistir um jogo, com a garantia de sua integridade física. Porém, o que se verifica são situações recorrentes que desvirtuam o espetáculo de futebol num verdadeiro placo de atrocidades e violências, contrariando o disposto na Lei Geral do Esporte, conforme se verifica do art. 146: "Art. 146. O espectador tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas".

Logo, considerando o que estabelece o 146 da Lei Geral do Esporte, deve ser garantindo aos torcedores o direito da segurança enquanto for taxado como consumidor dentro e fora dos estádios, colocando a responsabilidade da segurança dos torcedores para a organização esportiva que estará realizando o evento, como mostra no artigo 149 da LGE.

Art. 149. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo será da organização esportiva diretamente responsável pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, que deverão:

I - Solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios e dos demais locais de realização de eventos esportivos;

Nelson Nery Junior, discutindo do tema relacionado disse que:

A norma estabelece a RESPONSABILIDADE OBJETIVA como sendo o sistema geral de responsabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Assim, toda indenização derivada da relação de consumo, sujeita-se ao regime de responsabilidade objetiva, salvo quando o Código expressamente disponha em contrário. (2002, p. 725)

De certo modo, os torcedores estão pagando por um serviço que venha a ser prestado pelo time mandante, com a garantia de proteção do seu direito como consumidor pelos órgãos: Procon, Delegacia do Consumidor (Decon) e Ministério Público. Assim sendo, isto não exclui outros direitos estabelecidos ou reforçados neste caso por: Legislação interna ordinária, como a Lei Pelé.

O Estado deve propor instrumento para possibilitar a efetividade e garantir os direitos dos torcedores em ambientes comerciais, como estádios, levando em consideração que estes são equiparados por lei como um consumidor final, como preconiza o art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, citado acima.

Neste diapasão, Cardoso Filho, explica:

torcedor não se trata apenas daquele que paga o ingresso e adquire o direito de assistir no local ou praça esportiva, determinada partida de futebol, tênis ou vôlei. Torcedor é todo aquele que, mesmo a distância ou ainda por outro meio, tal como a televisão, seja aberta, ou no sistema pague para ver (pay per view), assiste ao mesmo espetáculo daquele que vai a arena de esportes. Nesse sentido, considerando ainda que se presumem a apreciação, o apoio e o acompanhamento, temos que se trata de ônus do fornecedor demonstrar que determinada pessoa não se enquadra na condição de torcedora. (2007, p. 73).

Logo é dever do Poder Judiciário assegurar que essa prerrogativa seja respeitada para o torcedor, sendo um meio para certificar que não haverá a quebra de nenhuma dessas garantias fundamentais, sendo essas garantias baseadas no título II da Carta Magna, o qual diz em seu artigo 5º, incisos I e 2:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Portanto deverá o Estado concretizar as garantias fundamentais, que tem como função ser uma forma ou um meio para garantir que os direitos fundamentais - que são tipificados como direitos humanos - sejam efetivados.

Lembrando que os direitos e as garantias fundamentais são de aplicação imediata, basta a existência para produção dos efeitos, sendo os tratados e as convenções internacionais, que serem aprovadas pelo Congresso Nacional, se

equiparam a EC e tem a mesma validade de um direito fundamental. Assim, a aplicabilidade de tais garantias são expressamente garantidas em diversas constituições ao redor do mundo, conforme Ingo Wolfgang:

Constituição Brasileira de 1988 (art. 5º, § 1º), na Constituição Portuguesa de 1976 (art. 18º, 1º) e na Constituição Alemã de 1949 (art. 1º, 3), o princípio da aplicação imediata dos direitos fundamentais confere-lhes eficácia direta e independente de legislação infraconstitucional. Alcança todos os direitos fundamentais, explícitos ou implícitos no texto constitucional. (2012. p. 90.)

Visto isso, ao pagar para consumir um conteúdo, deve ser prestado um contra serviço ou ao menos uma garantia de direito. Portanto, um torcedor ao comprar um ingresso para um determinado jogo, deve-se garantir que sequer haverá condições mínimas para o conforto de quem pagou pelo serviço. Tais direitos básicos são elencados no art. 6º da Lei de Defesa ao consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Tal informação é baseada na qualidade que os consumidores estão tendo com tal serviço, atentando as características que fazem parte do serviço, tendo como objetivo satisfazer as necessidades do cliente. Portanto, o bom manuseio do produto é mais do que necessário para o andamento do seguimento, caso contrário acarretará a falha na prestação do serviço. Sendo de extrema importância a disponibilidade para garantir que os Consumidores estão satisfeitos, podendo o consumidor, em causa de má prestação de serviço requerer em juízo as medidas listadas no artigo 18, §1, I a III do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - A substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - A restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - O abatimento proporcional do preço.

Tomando base no que está posto no Código de Consumidor, o prestador de serviço será o responsável por todos os problemas que dificultem o consumo do produto, devendo o consumidor solicitar restituição imediata de todo investimento feito, tipificado no Artigo 14 da Lei nº 8,078/11, tudo que objetiva e as obrigações que o fornecedor terá:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, o torcedor em qualidade de consumidor, deve não apenas exigir um serviço satisfatório, caso haja a ineficiência de tal prestação, deve assim, buscar tutela do Estado para requerer a resolução da lide. Podendo tanto a entidade como o torcedor, a depender da infração cometida, ser punidos na seara cível ou na seara criminal.

Dessa forma, os torcedores ao frequentar o estádio de futebol, eles automaticamente estão sujeitos a aplicabilidade tanto da responsabilidade civil, quanto a penal. Sendo assim, a depender da infração cometida pelo torcedor haverá variação das penalidades que poderão ser aplicadas ao cometedor do delito.

Por conseguinte, correlacionado a aplicabilidade da sentença, poderá o agente infrator, em caso de penalidade civil, sofrer aplicação da responsabilidade objetiva - conduta independente da culpa.

Responsabilidade essa que está tipificada no artigo 927, parágrafo único do Código Civil Brasileiro.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Logo, de acordo com o ensinamento de CARLOS ROBERTO GONÇALVES sobre responsabilidade objetiva:

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um

risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como ‘risco-proveito’, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (2013, p. 29).

Já nos casos de penalidades criminais, será aplicada a responsabilidade subjetiva devendo ter comprovação da conduta lesiva, do nexo de causalidade com o dano gerado, como também a intenção e a vontade do agente de cometer o crime, podendo quem for condenado a depender do crime receber penalidades de valor pecuniário às penalidades que cercearão a liberdade. Vislumbrando os pensamentos de Silvio Rodriguez:

se diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na ideia de culpa e que de acordo com o entendimento clássico a concepção tradicional a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposa ou dolosamente. De modo que a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito. (2002, p.11):

Deste modo, de diversos modos poderão ser impetradas as penalidades aos torcedores, ficando a mercê do Poder Judiciário do Estado de São Paulo exercer o seu poder, aplicando a dosimetria e quantificando individualmente cada caso.

3. PODER JUDICIARIO

O Poder Judiciário é responsável por garantir a pacificação dos conflitos, através da aplicação da lei, tratando-se do “poder-dever” do estado de dizer o direito. Nesse sentido, o conceito modernizado decorre da ideia de Montesquieu que expôs em seu livro "O Espírito das Leis" a divisão da tripartição dos poderes em: Poder Judiciário, Poder Legislativo e Poder Executivo. Hoje, na sociedade atual o que temos é um Poder Judiciário que buscar efetivação de direito, para tanto ele está positivado no nosso ordenamento jurídico em seu capítulo III, versando sobre o Poder Judiciário.

Ademais, o Poder Judiciário que é o detentor da jurisdição selecionando a melhor maneira de resolver uma lide, fazendo assim valer a pena o Estado democrático

de direito em que vivemos. Dito isso, de modo a esclarecer tempestividade, jurisdição segundo a doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:

[...] é a função que o Estado, e somente ele, exerce por via de decisões que resolvem controvérsias com força de ‘coisa julgada’, atributo este que corresponde à decisão proferida em última instância pelo Judiciário e que é predicado desfrutado por qualquer sentença ou acórdão contra o qual não tenha havido tempestivo recurso. (2015, p. 34-36)

Deste modo, o Sistema Judiciário serve como forma de proteção aos abusos cometidos pelas entidades organizadoras dos eventos desportivos, de modo que o torcedor é um consumidor que espera uma contraprestação de serviço, sendo assim, qualquer irregularidade deve ser sanada por meio de uma entidade com poder de decidir essa demanda, exposta no artigo 217º da Constituição Federal, versa sobre com o que e quem o Estado deve instituir para tal resolução:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

Logo, sabendo que a justiça desportiva tem como foco apenas os clubes e os seus respectivos atletas, fica inerente ao Poder Judiciário julgar as demandas que envolvem os torcedores, que são vistos na figura de consumidor, salvo se esgotar todas as instâncias da justiça desportiva. Todavia, como o futebol sempre esteve presente como o esporte mais popular no Brasil, por obvio, a paixão e o envolvimento tomaram-se conta das casas e das famílias, tornando muitas dessas pessoas fanáticas a ponto de precisar de algo para satisfação dos seus interesses, muito dessa saciação foi feita com a visita dos torcedores aos jogos no estádio de futebol, transformando isso em um meio de satisfação dos interesses dos torcedores, como também algo que movimenta a economia.

Entretanto, como qualquer outro meio que existe envolvimento político social, foram positivadas normas regulando e informando condutas que podem ser nocivas ao bem-estar do ambiente. Assim, ao ingressar em um estádio, tanto como comerciante ou como torcedor haverá condutas que serão proibidas nesses locais devendo ser

respeitadas, pois gerarão um caráter punitivo. Com a materialização dessas normas e já existindo um público-alvo para tais condutas, deve-se ter um órgão detentor do poder para julgar tais condutas, podendo elas serem julgadas pelos órgãos do Poder Judiciário, expostos no artigo 92 da Constituição Federal.

Visto isso, a jurisdição é o que concerne o poder do Estado para produção das decisões relacionadas a proteção do torcedor como consumidor, sendo que é dever de todo cidadão, nesses casos, deverão instigar a tutela jurisdicional, invocando o princípio da ação, no qual abrange sobre o Poder Judiciário ser inerte, dependendo de um estímulo inicial para pleitear o direito do torcedor, sendo positivado no artigo 2º do Código de Processo Civil: "Art. 2º – O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei."

Devendo a entidade organizacional resguardar que todas as garantias fundamentais estabelecidas para um consumidor, sejam cumpridas, caso isso não ocorra, tal demanda deve ser induzida no Poder Judiciário, para que assim, tenha a resolução do conflito e possivelmente o direito concedido.

3.1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

De acordo com o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o referido foi fundado em 3 de fevereiro de 1874. Anteriormente chamado de tribunal da relação de São Paulo e Paraná. Em 1891 houve a separação judiciária das duas provinciais, entretanto apenas em 1911 foi construindo uma sede para abrigar a corte, pelo motivo do grande crescimento econômico e demográfico do Estado de São Paulo.

De certa forma, o referido tem como objetivo garantir os direitos individuais, coletivos e sociais, além de resolver conflitos das entidades, dos cidadãos e do Estado. Conflitos esses que são resolvidos por meio de arbitragem, mediação, autocomposição e conciliação.

Sendo assim, o tribunal de justiça de São Paulo é considerado o maior tribunal de justiça do mundo, em relação à volume de processos, conforme o site do TJSP. "O número de ações demandadas no Judiciário estadual paulista corresponde a 25% do total de processos em andamento em toda a Justiça brasileira, incluindo cortes federais e tribunais superiores".

Atualmente, é dada a informação do site do TJSP, que o tribunal de justiça de São Paulo é composto de 2143 Juízes de primeiro grau, 358 desembargadores e mais de 38 mil servidores espalhados por 320 comarcas e 778 prédios em todo o Estado.

- **ANÁLISE DAS DECISÕES DO TJSP**

Ao abordar sobre o tema exposto, necessário fazer uma análise em um determinado período de tempo sobre as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Inicialmente, registra-se que haverá um recorte temporal na abordagem das decisões entre o ano de 2021 até a presente data, para averiguar como o TJSP vem tratando a proteção dos torcedores nos estádios de futebol.

Ademais, os torcedores, como demonstrado, serem consumidores finais e até por equiparação, necessitam da proteção jurídica para resguardar seus direitos em ambientes tão hostis que os estádios de futebol vêm se tornando.

Para isso, compactuaremos algumas decisões abordando o torcedor como consumidor e como o TJSP enxerga essa proteção jurídica.

Prima facie, ainda que realizado anteriormente ao período supracitado de recorte das análises das decisões, iniciaremos a abordagem das medidas tomadas demonstrando que o TJSP vem se tornando cada dia mais atuante na busca de garantir as seguranças de torcedores. Instalado em 26/05/2015, através do provimento nº 2.258/15, o TJSP criou o Anexo de Defesa do Consumidor, mais conhecido como Juizado do Torcedor, visando resguardar o Estatuto de Defesa do Torcedor e proteger os cidadãos de todos os direitos que lhe são inerentes.

Ademais, ainda fora do hiato proposto aqui neste trabalho para análise das decisões visando a proteção dos torcedores, ora consumidores, nos estádios de futebol, vale o destaque que, em novembro de 2013, o Ministério Público do Estado de São Paulo, firmou em conjunto com o Sport Clube Corinthians Paulista, Santos Futebol Clube, Sociedade Esportiva Palmeiras, São Paulo Futebol Clube e a Federação Paulista de Futebol (FPF), um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), tombado sob o nº 51.161.1509/09B, na tentativa de aprimorar o monitoramento das torcidas, através de câmeras de seguranças dentro e fora dos estádios, além de fazer um estudo preventivo visando isolar as torcidas organizadas dos visitantes e locais.

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) traz, além dos termos acima expostos, a garantia que as agremiações citadas terão um direito de segurança que participará das reuniões entre polícia militar e presidentes das torcidas organizadas, buscando aprimorar a segurança dentro dos estádios.

E mais, os clubes firmaram acordo de assegurar, junto a Federação Paulista de Futebol (FPF), responsáveis que serão designados a orientar e conduzir a torcida, organizada ou não, para os seus setores, permitindo o ingresso ao estádio somente após consulta individual da identidade do torcedor, através de leitura ótica de cartão com foto.

Obtemperes, esse início de cuidado para com o torcedor, com medidas drásticas que visam buscar assegurar a integridade destes, veio sendo lapidado ao passar dos anos, tanto que, em 2016, o Poder Judiciário, juntamente com a Secretária de Segurança Pública (SSP), Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) e a Federação Paulista de Futebol (FPF), definiram parâmetros para combate as violências.

De início, os órgãos citados propuseram 3 medidas a curto prazo visando combater a violência, sendo elas: As vendas para torcedores membro de torcida organizada fosse feito também de modo virtual após um pré-cadastramento individual, os clássicos entre as agremiações do estado de São Paulo fossem de torcida única e a proibição de faixas, adereços, instrumentos e outros objetos que identifiquem a torcida organizada que o torcedor faz parte.

Para Alexandre de Moraes, à época secretário da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (SSP), hoje ministro da suprema corte:

[...] a ação acaba com a venda diferenciada de ingressos às organizadas, que por vezes repassam os bilhetes a outros torcedores. Com isso, de acordo com Moraes, a fiscalização será cada vez mais rígida, até mesmo nos portões de acesso das organizadas - relatou ao site da SSP de São Paulo.

Em questão a torcida única, Moraes disse:

Isso evitará a necessidade de a Polícia Militar fazer comboio e escoltar torcidas organizadas, o que permite um reforço no policiamento no entorno dos estádios - relatou ao site da SSP de São Paulo

Entre as medidas citadas, Moraes anunciou que vigoraria desde então uma central da polícia que estará disponível nos dias de jogos clássicos, sendo competência dessa central o contato direto entre o torcedor e o juizado do torcedor para comunicar sobre as ocorrências.

Seguindo, em 2021, em uma ação proposta por um clube desportivo requerendo a liberação das vendas de bebidas alcoólicas dentro dos estádios de futebol, conduta esta expressamente proibida pelo estatuto do torcedor, porém, flexibilizada pela Suprema Corte observada a ineficácia da restrição para fim de reduzir a violência nos estádios na ADI nº 6.193/MT, liberando a venda de bebidas alcoólicas de até 14% de teor alcoólico, decisão esta que recebeu veto governamental desde 02/08/2019, qual posteriormente fora rechaçado pelo STF na citada ADI, que até o momento, aguarda observância de reserva no plenário em incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Apelação Cível – Ação proposta por clube esportivo objetivando autorização para comercializar bebidas alcoólicas durante partidas de futebol – Pretensão de declaração incidental de inconstitucionalidade material dos arts. 5º, I, da Lei Estadual nº 9.470/1996 e 1º, caput, da Lei Municipal nº 2.402/1997, os quais proíbem expressamente a prática – Restrição imposta no art. 13-A, II, do Estatuto do Torcedor que não é absoluta, conforme decidido pelo E. STF na ADI nº 6.193/MT, na qual foi afastada a inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 24, VIII, da CF, de lei local que permitia a comercialização de bebidas alcoólicas – Suprema Corte que, ademais, apreciou normas locais de diversos estados, concluindo pela constitucionalidade material da flexibilização, observada a ineficácia da restrição para o fim de reduzir a violência nos estádios – Projeto de Lei nº 1.363/2015, que prevê a venda de bebidas com até 14% de teor alcoólico em estádios de futebol e arenas esportivas localizadas no Estado de São Paulo, objeto de veto governamental unicamente alicerçado na incompatibilidade com o art. 13-A, II, do Estatuto do Torcedor, entendimento esse posteriormente rechaçado pelo E. STF na citada ADI – Veto que, desde de 02/08/2019, aguarda apreciação pela Assembleia Legislativa – Possibilidade, diante do contexto local e da jurisprudência do E. STF, de análise da matéria, sem que seja caracterizado intervenção do Judiciário em política pública de segurança – Proibição que se mostra facilmente contornável pelos espectadores e inadequada ao fim proposto, conforme se vislumbra de diversos exemplos no âmbito nacional e internacional – Restrição que ceifa injustificadamente o princípio da livre iniciativa, insculpido nos arts. 1º, IV, e 170, § único, da CF – Necessidade, entretanto, de observância à cláusula de reserva de plenário – Suscitado incidente de arguição de inconstitucionalidade perante o C. Órgão Especial.

(TJSP; Apelação Cível 1066190-02.2019.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021)

Vale destacar que tal medida se impõe por entender que o uso de bebidas alcoólicas influencia no comportamento humano de forma negativa, dado a demonstração fática conhecida de forma geral por inúmeros casos de violência associado as bebidas, entendimento esse do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Renato Sartorelli na ADI nº [0037368-14.2021.8.26.0000](https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=0037368-14.2021&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0037368-14.2021.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO) [HYPERLINK](https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=0037368-14.2021&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0037368-14.2021.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO)

"<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=0037368-14.2021&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0037368-14.2021.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>", vejamos:

É inegável o efeito negativo do álcool sobre o comportamento humano, sendo de conhecimento geral a existência de episódios de violência associados a eventos esportivos, afigurando-se absolutamente despropositado [...]

Porquanto, se extrai da eximia jurisprudência acima relatada que, o TJSP tanto o *juízo a quo* quanto o *ad quem*, ainda que haja determinação legal municipal em consonância ao estatuto do torcedor vetando a venda de bebidas alcoólicas dentro dos estádios, são reféns da suprema corte, que entende a ineficácia da proibição de bebidas com teor alcoólico inferiores a 14% no combate à violência que resvala também no conceito da livre iniciativa, deste modo, plenário do STF faz essa flexibilização.

Em acórdão julgado em 08/12/2022, demonstrando que o torcedor se enquadra no âmbito de consumidor, o TJSP em sua 33ª Câmara de Direito Privado pela relatora Sá Moreira de Oliveira, por um guarda corpo dentro do estádio de futebol que cedeu e feriu diversos torcedores, comprovada a insegurança do estádio, entendeu que houve um abalo do direito da personalidade pelo dano corporal e estético em uma relação de consumo.

RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS – Estádio de futebol – Guarda corpo que cedeu e acarretou na queda de torcedores da arquibancada – Relação de consumo – Demonstrada a insegurança do ambiente – Dano moral caracterizado – Abalo de direito da personalidade –

Dano corporal e dano estético - Indenização majorada. Apelação não provida e Recurso Adesivo provido. (TJSP; Apelação Cível 1003177-16.2017.8.26.0565; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/12/2022; Data de Registro: 08/12/2022)

Deste modo, se vislumbra que o torcedor dentro do estádio de futebol deve ter seus direitos como consumidor protegido e amparado por aqueles que fornecem o serviço.

Além do amparo que o torcedor deve ter no quesito de segurança física dentro dos estádios, este deve ter resguardado seus direitos de imagem no âmbito da segurança pessoal, deste modo, ainda que o torcedor esteja no interior do estádio privado que pertence a um clube desportivo, este não pode utilizar da imagem sem seu consentimento.

Isto posto, em 02/09/2022, a 9ª câmara de direito privado do TJSP, pelo seu relator Galdino Toledo Júnior, entendeu que há o dever de indenizar o torcedor que teve sua imagem utilizada pelo clube de futebol proprietário do estádio para a comercialização sem seu consentimento.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação reparatória por danos materiais e morais - Pedido de indenização por divulgação não consentida de imagem do autor, jogador de futebol, em álbum/almanaque de figurinhas intitulado "Campeão do Mundo", para fins comerciais - Sentença de improcedência com reconhecimento de prescrição - Inconformismo do requerente - Prescrição afastada - Dano continuado e renovado enquanto comercializado o álbum, ainda que por terceiros - Precedente desta C. 9ª Câmara de Direito Privado - Causa madura para julgamento - Utilização da imagem do autor, em material comercializado pela empresa ré, sem qualquer consentimento ou prévio contrato, que gera o dever de indenizar - Danos morais - Cabimento - Entendimento lastreado na Súmula 403, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Dano in re ipsa - Fixação em R\$ 10.000,00, pois apta aos objetivos da lei - Dano material - Também devido, uma vez que tem por lastro o valor que normalmente se auferi em contratos desta natureza - Ausência de parâmetros quanto ao lucro pela venda do material e tempo de exposição - Fixação nesta sede, conforme postulado na inicial, no montante de R\$ 30.000,00, quantia que serviu de parâmetro para julgamentos de casos anteriores da mesma natureza - Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1014139-32.2020.8.26.0068; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022)

Neste seguimento, o professor Flávio Tartuce entende sobre direito de personalidade:

[...] tem por objeto os modos ser, físicos ou morais do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo está a qualidade do ente considerado pessoa. Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade. (2015, p. 90)

Ademais, Maria Helena Diniz entende direito de imagem nos seguintes termos:

O direito a imagem é o de ninguém ver sua esfinge exposta em público ou mercantilizada sem seu consento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando danos à sua reputação. Abrange o direito: à própria imagem; ao uso ou à difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e à imagem em coisas ou em publicações; de obter imagem ou consentir em sua captação por qualquer meio tecnologia. (2004, p. 127)

É manifesto como a escritora percebe o direito à imagem sob a perspectiva de sua salvaguarda, buscando eliminação da possibilidade de alguém usar a imagem de outro indivíduo para qualquer propósito, sem sequer obter o consentimento deste último, independentemente do meio utilizado para tanto.

No âmbito da segurança física, o TJSP vem entendendo que, a agressão de torcedores uns aos outros dentro dos estádios de futebol é promovida pelo vício da segurança oferecida durante a partida, sendo responsável pelo dever de indenizar a agremiação com mando de jogo que é objetiva.

Apelação. Ação de Indenização por Danos Morais. Sentença que julgou improcedente a ação, ante o reconhecimento da ausência de falha ou omissão da ré na prestação dos serviços, bem como a culpa exclusiva dos autores pelos danos sofridos. Insurgência dos autores. Pretensão à reforma. Acolhimento. Caso concreto em que os autores, torcedores do time com mando de jogo, foram confundidos com torcedores do time adversário por membros da torcida organizada durante partida, o que culminou na sua expulsão da arquibancada e perseguição até a saída do estádio, tendo sido necessária a intervenção policial para proteção das vítimas. Vício na segurança oferecida durante a partida configurado. Responsabilidade da agremiação com mando de jogo que é objetiva, nos termos do Estatuto do Torcedor e do CDC. Lesão corporal que não restou comprovada. Fatos

narrados que superam a esfera do mero aborrecimento, a configurar dano moral indenizável. Quantum fixado em R\$ 5.000,00 pelo método bifásico. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000923-02.2020.8.26.0004; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)

À guisa de conclusão, percebe-se corriqueiramente que o TJSP vem entendendo o torcedor nos estádios de futebol como consumidores, em razão disso, é devedor dos clubes que prestam o serviço proteger e resguardar as seguranças deste, além de respeitar todos os direitos inerentes, ainda que estejam no interior de seus estádios.

• **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Compreendendo que a garantia de direitos e segurança de torcedores nos estádios é fundamental, verificou-se o teor das decisões proferidas pelo Poder Judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo referentes à segurança de torcedores em estádios de futebol.

Para se atingir uma compreensão do objetivo geral, definiu-se três objetivos específicos: conceituar o Poder Judiciário, em especial o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como, identificar como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se posiciona nas demandas que direcionam a proteção do torcedor através das jurisprudências e demonstrar que não há uma uniformização destas decisões.

Com isso, a hipótese do trabalho de que o Tribunal de Justiça de São Paulo assegura que os torcedores nos estádios como consumidores, pelo fato de ser um serviço que está sendo prestado para os respectivos torcedores que pagam para acompanhar seus times nos jogos de futebol. Hipótese essa que se confirmou através do código do consumidor e das decisões do TJSP.

Assim, constatou-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem desempenhado um papel ativo diante dos recentes episódios de violência nos estádios, evidenciados pelas decisões proferidas pelo TJSP. Neste sentido, é possível observar iniciativas promocionais pela instituição no sentido de aprimorar a segurança em recintos esportivos, intensificar as fiscalizações durante a entrada em eventos de futebol e a adoção de torcida única em clássicos das maiores agremiações do Estado. Essas

ações visam garantir que os torcedores e consumidores desfrutem de uma experiência otimizada e desfrutem plenamente do espetáculo esportivo, garantindo a qualidade do "produto" que estão consumindo.

5. REFERENCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015

CUNHA, J.P.F.R. **Controle judicial do poder de polícia**. 2017. 54f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito). Universidade Federal de Fluminense, Rio de Janeiro, RJ, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

Acervo. Globo. **Dez confrontos de torcidas que deixaram mortos e feridos desde os anos 2000**. Disponível em < <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/dez-confrontos-de-torcidas-que-deixaram-mortos-feridos-desde-os-anos-2000-20923283>> Acesso em: 6 maio 2023.

BRASIL, CNN. **Briga entre torcedores de Corinthians e Palmeiras deixa dois feridos em São Paulo**. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/briga-entre-torcedores-de-corinthians-e-palmeiras-deixa-dois-feridos-em-sao-paulo/> Acesso em: 8 maio 2023.

Esaj.tjsp.jus.br. **Consulta Completa de Jurisprudência**. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> Acesso em: 20 de abril 2023.

Mpsp.mp.br. **Termo de compromisso de Ajustamento de Conduta nº 51.161.1509/09B**. Disponível em https://mpsp.mp.br/documents/portlet_file_entry/20122/2407583.pdf/f85cea3d-e327-4a33-ef4b-3d64b36fad7b Acesso em: 27 de abril 2023.

SILVA, Antônio Wilton da. **A evolução histórica do direito brasileiro, breves observações**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 nov. 2020, 04:23. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55625/a-evolucao-historica-do-direito-brasileiro-breves-observacoes> Acesso em: 10 julho 2023.

Tjdft.jus.br. **Disponível em** <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-eprodutos/direito-facil/edicao-semanal/consumidor-x-fornecedor#:~:text=2%C2%B0%20Consumidor%20%C3%A9%20toda,intervindo%20nas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20consumo> Acesso em: 15 de agosto 2023.

Tjsp.jus.br. **Juizado do Torcedor completa três anos de atuação**. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=50996> Acesso em: 15 de agosto 2023

Tjsp.jus.br. **Tribunal de Justiça de São Paulo completa 149 anos de história**. Disponível em <https://tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=88687#:~:text=Ao%20longo%20desse%20s%C3%A9culo%20e,38%20mil%20servidores%20espalhados%20por> Acesso em: 20 setembro 2023.